



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0001521-83.2016.8.14.0056

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA)

APELANTE: FABRICIO ARAUJO BATISTA (ADVOGADA RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E ROBUSTO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO §4º DO ART.33 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APLICADA DE MODO PROPORCIONAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.É Inviável a absolvição do crime de tráfico quando os depoimentos dos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante, aliados às circunstâncias do caso e à conclusão do laudo pericial, evidenciam o tráfico.

2.Diante da natureza e da quantidade de droga apreendida, resta evidenciado que o réu se dedicava à atividade criminosa, impossibilitando a incidência da causa redutora de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/06.

3.Mostra-se inadequado a redução do quantitativo de dias-multa, quando este for apurado de modo proporcional à pena privativa de liberdade.

4.Recurso conhecido e improvido, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA),28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



Relator

PROCESSO Nº 0001521-83.2016.8.14.0056
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA)
APELANTE: FABRÍCIO ARAUJO BATISTA (ADVOGADA RISIA CELENE FARIAS
DOS SANTOS)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

FABRÍCIO ARAUJO BATISTA, por intermédio da advogada Risia Celene Farias dos Santos, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500



(quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática delitiva tipificada no art.33 da Lei nº 11.343/2006.

Em suas razões, a defesa, inicialmente, pleiteia o direito do apelante recorrer em liberdade em observância ao princípio da Presunção de Inocência, argumentando, em complemento, que o réu é primário, possui ocupação lícita, bons antecedentes e não se dedica a atividade criminosa.

Pugna, ainda, pela absolvição ao fundamento de insuficiência de prova, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo, nos termos do art.386, inciso II e VII do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de absolvição, pede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art.33 da Lei de drogas, em seu patamar máximo (2/3), e, na hipótese de redução que a reprimenda seja convertida em restritiva de direito.

Por derradeiro, requer a diminuição da pena pecuniária, em face do apelante ser pobre no sentido da lei e não ter meios financeiros para arcar com tal ônus.

Por sua vez, o dominus litis, em contrarrazões, rechaça as alegações da defesa, requerendo a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer. Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra Melo opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0001521-83.2016.8.14.0056
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA)
APELANTE: FABRICIO ARAUJO BATISTA (ADVOGADA RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

No tocante ao pedido de liberdade feito pela defesa, anoto, desde logo que não merece ser acolhido, tendo em vista a inadequação da via eleita, na medida em que tal matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal, antiga Câmaras Criminais Reunidas.

A propósito, esse é o entendimento desta e. Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL ROUBO SIMPLES PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPROCEDÊNCIA CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TESES APRESENTADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS QUE NÃO FORAM ANALISADAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO INVIABILIDADE MAGISTRADA QUE DE FORMA SUCINTA ENFRENTOU OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA DEFESA EM MEMORIAIS FINAIS RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO SIMPLES CONSUMADO DIANTE DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACOSTADAS AOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA BASE IMPOSSIBILIDADE REPRIMENDA BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 157 DO CPB PRESENÇA DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE INVIABILIDADE JUÍZO A QUO QUE JÁ HAVIA RECONHECIDO A ATENUANTE DA CONFISSÃO REDUZINDO A PENA APLICADA EM 1/6 MENORIDADE QUE PRESCINDE DE PROVA INEQUÍVOCA- AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO QUE RATIFIQUEM QUE O APELANTE ERA MENOR DE IDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada;(201330067146, 133390, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 15/05/2014) (grifei)



APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO DA VIA ELEITA. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. PENA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RECONHECIMENTO EM FAVOR DA RÉ. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pleito para recorrer em liberdade não pode ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (201330079563, 130251, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 18/02/2014, Publicado em 28/02/2014).

De outra banda, em relação à alegação de insuficiência de provas, tenho que não há como prosperar, uma vez que as demonstradas aos autos são firmes e suficientes para a condenação, conforme se constata da comunicação do flagrante (fls.06-IPL); boletim de Ocorrência policial (fls.07-IPL); depoimento das testemunhas (fls.08/13-IPL); auto de apreensão (fls.19-IPL); auto de constatação de entorpecente (fls.20-IPL), Laudo definitivo (fls.125), que concluiu que o material em questão, apresenta a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA.

Outrossim, a autoria está suficientemente fundamentada nas declarações da testemunha JESIEL CORREA PUREZA (fls.114), policial militar, que integrava a operação que prendeu o acusado, em juízo, asseverou, in verbis:

(...)QUE fez parte da operação que prendeu o acusado; que ocorreu em 10.04.2016; que na ocasião estava ocorrendo evento da Prefeitura e três ou quatro pessoas denunciavam a venda de entorpecente; que levaram dez minutos para identificar; que o acusado tentou se evadido local, mas foi contido no banheiro da Praça; que foi encontrado com o acusado uma carteira de cigarro com pedras de droga no seu interior; que o acusado embora tenha tentado embarçar a revista, foi contida e conduzido à DEPOL; que o acusado foi levado à DEPOL; que o acusado tinha uma venda de lanche próximo à Picachu; que existiu denúncias anônimas; que estavam consumindo droga nas proximidades e na época do Evento da Prefeitura foi dado o flagrante no acusado. Às perguntas da Defesa assim respondeu: QUE a Polícia fazia segurança do Evento; que pessoas presenciaram a ação e denunciaram; que inclusive foi encontrado na cueca do acusado uma carteira de cigarro; que não se recorda da presença de Delegado no mesmo dia; que foram entregues à Polícia Civil além da droga as roupas do acusado



e outros pertences; que o acusado foi abordado e revistado por sentenças de pessoas, que acompanharam e aplaudiram a Polícia. Às perguntas do MM. Juiz assim respondeu: QUE antes do fato havia denúncia de que o acusado era traficante de droga; que inclusive quando da prisão do acusado este revelou ser participante de uma equipe especializada em matar policiais militares do Estado do Pará; que ouviu dizer que o acusado estava a ouço tempo na cidade; que não sabe dizer se a família do acusado é de SSBV; que sabe dizer que outras pessoas vendiam droga e eram ligadas ao réu e foram presas em outro momento, como por exemplo Ben Hur júnior, vulgo Cara de Pau; que acredita que Ben Hur foi preso primeiro; que foi encontrado mensagens em um celular de dentro da cela, para que pessoas viessem resgatar os acusados; que duas pessoas chegaram e foram presas; que o tráfico otimizava os assaltos, porque os dependentes começaram a assaltar; que ainda exige comércio de droga, mas na base do dinheiro e não de troca de objeto para assalto.

Na mesma linha o policial MAURO ELRISON DOS PASSOS COSTA (fls.115), relatou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, in verbis:

(...)QUE fez parte da operação que prendeu o acusado; que estavam de serviço na Orla, em um evento da Prefeitura; que o Comandante foi informado por populares que alguém vendia drogas no local; que logo após foi apontado o acusado; que o acusado tentou se evadir e foi em um banheiro; que fizeram busca pessoal e localizaram cocaína salvo engano dentro de uma carteira de cigarro que estava dentro da cueca do acusado; que não se recorda de quem fornecera a droga para o réu. Às perguntas da Defesa assim respondeu: QUE Cabo Jesieol foi quem fez a abordagem; que o acusado resistiu e aparentava embriaguez; que foi rápido para identificarem o acusado; que na DEPOL o acusado ameaçou a guarnição e se dizia fazer parte de um grupo denominado Equipe Rex de extermínio de policiais; que o acusado ameaçou os policiais; que no período em que esteve aqui se inteiraram de informações a respeito de o acusado usar a venda de lanches em uma pracinha para usar como artifício para comercializar droga; que tinha denúncia anônima, mas não se recorda se vinham de empresários, propriamente, mas acredita que sim.

No interrogatório, em juízo, o réu nega os fatos imputados, aduzindo:

Às perguntas formuladas pela Defesa: QUE não é verdadeira a acusação; que no momento do fato tinha acabado de chegar na praça; que tava tendo a quadrilha e ficou perto deles; que seu primo é dono da quadrilha; que ficou em torno de uma hora vendo a quadrilha; que quando acabou a quadrilha ficou sentado, sendo que os policiais já estavam perto de si; que os policiais deram uma volta e quando foi ao banheiro os policiais já lhe pegaram com um tapa e pedindo arma; que foi algemado e lhe levaram; que chegou a entrar dentro do banheiro e foi pego pela Polícia lá dentro, enquanto estava urinando; que foi algemado e posto na viatura e lhe levaram para a 18; que ficou sozinho no carro e ficou gritando pedindo que abrissem a janela; que foi trazido para a DEPOL; que na DEPOL continuaram exigindo a arma, os policiais militares, tendo sido agredido com pisão; que pararam de lhe bater quando começou a sair sangue da sua cirurgia; que como não deu a arma, pegaram droga e disseram que lhe pertencia; que raspou a droga numa sacola; que IURI quase mata seu irmão; que IURI tem envolvimento com droga e nega que tenha recebido droga



dele; que deu este nome porque foi forçado. Às perguntas do MP assim respondeu: QUE seu irmão é envolvido com droga. Sem perguntas..

Em que pese a negativa do acusado na fase judicial, suas alegações encontram-se isoladas das demais provas dos autos, bem como não foram comprovadas por prova hábil a demonstrar sua veracidade.

Aliado a isso, a narrativa de policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possui crédito e confiabilidade suficiente para formarem um conjunto probatório sólido, podendo, inclusive, corroborar a formação do convencimento do julgador, principalmente no caso dos autos, em que não foi apontado nenhum elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar tais depoimentos.

À propósito, colaciono o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART.33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais, previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas.

3. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório.

(...)

9 Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime semiaberto como inicial para cumprimento da pena.

(HC 359.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

Ademais, o auto de apresentação e apreensão de fl.19 e o laudo pericial de exame químico atestando a apreensão de trinta e cinco cabeças da substância vulgarmente conhecida como pasta base de cocaína (fls.125)



envoltas em tiras de plástico preto, totalizando 12,503g (doze gramas e quinhentos e três miligramas), ratificando os testemunhos dos policiais.

Diante das circunstâncias em que foi realizado o flagrante, da quantidade de droga apreendida – 12,503, bem como da forma como estava acondicionada, ou seja, devidamente fracionada e embalada individualmente em plástico, evidencia-se de forma indene de dúvida que a conduta do recorrente subsume-se ao tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 não se afigurando viável o acolhimento da pretensão absolutória.

No que tange ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da lei de substâncias entorpecentes, anoto que não assiste razão ao apelante. Isso porque a causa especial de diminuição de pena visa à redução da punição daqueles que, de forma eventual ou mesmo pela primeira vez, tenham incorrido no crime de tráfico.

No caso em análise, embora o paciente seja tecnicamente primário, possuir bons antecedentes, a quantidade, a natureza da droga apreendida e a forma que estavam embaladas, apontam que o acusado vem se dedicando à atividade criminosa e que faz da prática ilícita seu sustento.

Nesse contexto, o entendimento registrado pelo juízo a quo está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas pressupõem a dedicação à atividade criminosa, revelando-se suficiente a afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE FAZIA DO TRÁFICO O SEU MEIO DE VIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES CIRCUNSTÂNCIA QUE TAMBÉM EVIDENCIA A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas permitem aferir que o agente se dedica a atividade criminosa.

4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 (quatro) anos, fica prejudicado o pleito de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, no ponto, que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido (HC 353.309/SP, Rel. Ministro REYNALDO



SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016).

Destarte, diante da inaplicabilidade da causa especial de diminuição, resta prejudicada o pedido da defesa referente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para concessão da benesse.

Em relação ao pleito de redução da pena pecuniária, outrossim, não há como prosperar, porquanto, no caso do crime de tráfico de drogas, na fixação da pena pecuniária, o julgador deve observar os parâmetros fixados especificamente no preceito secundário desse delito, que estabelece o número de dias-multa entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 e para a fixação do valor do dia-multa, deve-se levar em consideração a situação econômica do condenado, conforme prescreve o art. 43 da Lei 11.343/06.

Assim, considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no patamar mínimo legal e sopesando a situação econômica pouco favorável do réu (fls. 13), a pena pecuniária arbitrada na origem no importe de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, deve ser preservada, porquanto proporcional à pena corporal imposta e compatível com a situação financeira do condenado. Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos.

Na oportunidade, determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016.

É como voto.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator